



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 14/2023

OBJETO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MAFRA E RIO NEGRO – CIMU - CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 2/2020 DA GESTÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL SEMIURBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.398786/2017-88

PROPOSIÇÃO ~~PROP~~ARECER n. 00079/2022/PF-ANTT/PGF, PARECER n. 00011/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de formalização do 2º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 2/2020, firmado entre a ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana de Mafra e Rio Negro - Cimu, com o objetivo de alterar prazos contidos no plano de trabalho, bem como de suprimir obrigações atinentes à cobrança de taxa de fiscalização, em decorrência da promulgação da Lei 14.298/2022, que revogou o § 3º do art. 77 da Lei 10.233/2001.

2. DOS FATOS

2.1. Em 30/11/2011, nos autos do Processo Administrativo 50500.112515/2021-21, o Cimu protocolou o requerimento (SEI8950468), em que solicita prorrogação de prazo referente aos itens 5 e 6 do Plano de Trabalho, anexo ao Convênio, a saber:

- Item 5 - Elaborar os estudos necessários para a operação direta ou Licitação dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros: Plano de Outorgas, Projetos Básicos. Edital e Minuta do Contrato – prazo de 18 meses para 26 meses; e
- Item 6 - Analisar o Plano de Outorgas: inclui os Projetos Básicos, Edital e Minuta do Contrato – prazo de 3 meses para 4 meses.

2.2. Em 16/12/2021, a Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros - Geest, da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas, emitiu a Nota Técnica 7117/2021/COSUP/GEEST/SUPAS/DIR (SEI150479), manifestando-se contrária à prorrogação do prazo do item 6 e sugerindo que fosse encaminhado expediente ao Cimu, solicitando confirmação de que o novo prazo para conclusão dos estudos necessários para a operação direta ou licitação dos serviços (item 5 do Plano de Trabalho) seria suficiente ou se haveria necessidade de novos ajustes, a fim de dar sequência às formalidades necessárias ao Termo Aditivo. Em razão disso, foi enviado ao Consórcio, pelo e-mail (SEI9300776), o Ofício 33169/2021/COSUP/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 9221415).

2.3. Em 4/1/2022, em resposta via e-mail (SEI9429168), o Diretor Executivo do Consórcio retificou o prazo, informando sobre a necessidade de "*prorrogação do item 5 do plano de trabalho pelo período de 12 meses*". Assim, foi enviado ao Cimu o Ofício nº 486/2022/COSUP/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI433230), manifestando concordância quanto à prorrogação do prazo.

2.4. Em 15/3/2022, a Geest/Supas lavrou a Nota Técnica 254/2022/COSUP/GEEST/SUPAS/DIR (SEI494609), propondo a submissão à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT de minuta do 2º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 2/2020, a fim de dar legitimidade à alteração de prazo. A referida documentação foi encaminhada à PF/ANTT por meio do Ofício nº 7509/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 10444221).

2.5. Em 31/3/2022, por meio do Parecer n. 00079/2022/PF-ANTT/PGF (SEI0610707), a PF-ANTT manifestou-se favorável à alteração do cronograma constante do Plano de Trabalho.

2.6. Em 18/5/2022, a Geest/Supas emitiu a Nota Técnica 2291/2022/COSUP/GEEST/SUPAS/DIR (SEI0897704), informando que, após examinar a retificação de prazo referente ao item 5 do Plano de Trabalho, observou a ocorrência de redução no prazo fixado no item 8 - Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros. Porém, defendeu que tal situação não acarretaria prejuízo para a continuidade do Convênio, tendo em vista a não alteração do objeto bem como a não alteração no prazo final do convênio.

2.7. Em 4/7/2022, nos autos do Processo Administrativo 50500.108298/2022-56, o Cimu protocolou o requerimento (SEI12191925), solicitando aumento na prorrogação do prazo que havia

sido proposto.

2.8. Em 14/10/2022, a Geest/Supas exarou a Nota Técnica 4597/2022/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR (SE12459029), manifestando-se favorável à prorrogação do prazo sugerida pelo Cimu. Ademais, considerando o advento da Lei 14.298/2022, que revogou a taxa de fiscalização prevista no § 3º do art. 77 da Lei 10.233/2001, sugeriu alterações no Convênio de Delegação, de modo a suprimir essa obrigação.

2.9. Em 16/11/2022, a nova minuta de termo aditivo foi remetida à PF/ANTT para análise e manifestação acerca das alterações sugeridas, conforme consta no Ofício 35287/2022/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 14351704).

2.10. Em 13/1/2023, a PF/ANTT exarou o Parecer 00011/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15039503), ratificado pelo Despacho de Aprovação 00017/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15039512), entendendo que a proposta está apta a ser deliberada pela Diretoria Colegiada.

2.11. Em 2/3/2023, em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente elaborou o Relatório à Diretoria 435/2022 (SEI12913202), no qual a Superintendente propõe à Diretoria Colegiada a aprovação da Minuta de Deliberação (SEI12819159), da minuta de Termo Aditivo (SEI 12819090) e da minuta de Extrato (SEI 12873453).

2.12. Além disso, a Superintendente encaminhou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, informando, pelo Despacho de Instrução (SEI15511536) e Ofício 6438/2023/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 15717081), que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.13. Assim, o Chefe de Gabinete Substituto do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI 15724077).

2.14. Em 3/3/2023, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme consta na certidão (SEI 15743394).

2.15. Em 14/3/2023, restitui os autos à Supas, por meio do Despacho (SEI15951096), questionando se a alteração proposta no Convênio de Delegação comprometeria a cobrança da taxa de fiscalização que eventualmente ainda não foi arrecadada pela Agência.

2.16. Em 29/3/2023, a Supas restituiu os autos à esta Diretoria por intermédio do Ofício 9873/2023/SUPAS/DIR-ANTT (SEI16144414), informando que "*por ser um tributo federal, a cobrança e arrecadação dos valores relativos à taxa de fiscalização desde o início não cabe ao Consórcio mas sim à ANTT e, como tal, será efetuada pela Agência*".

2.17. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 10.233/2001, que criou a ANTT, estabelece, no art. 12, inciso I, como diretriz geral do gerenciamento da operação de transporte terrestre, a descentralização das ações por meio de convênio de delegação a outras entidades públicas. Ademais, dispõe no art. 22 que a Agência harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano, podendo firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas.

3.2. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, dispõe, no art. 241, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

3.3. No âmbito da União, foi promulgada a Lei 11.107/2005, estabelecendo as normas gerais para contratação de consórcios públicos. De acordo com a norma, os Consórcios Públicos podem possuir natureza jurídica de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado e são criados para atenderem a objetivos de interesse comum dos entes da Federação que se consorciarem, podendo, nos termos do art. 2º, § 2º, outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público.

3.4. Ressalte-se que o Decreto 2.521/1998, que "*dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros*", foi alterado pelo Decreto 8.083/2013, deixando claro a possibilidade da gestão desses serviços por consórcio público, conforme se observe no art. 2-A:

[...]

Art. 2º-A. O controle das outorgas, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 1º A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada para órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Poderá ser promovida a gestão associada dos serviços de que trata este Decreto com Estados, Distrito Federal ou Municípios, observadas as disposições da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

[...] (grifo acrescentado)

3.5. Nesse mesmo sentido, é a Lei 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana:

[...]

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá

realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

[...]

Art. 16. São atribuições da União:

[...]

VII -prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

3.6. Com base nessa legislação, por meio da Deliberação nº 312/2020 (SEI3726586), a ANTT aprovou a celebração do Convênio para a delegação da gestão, da regulação e da fiscalização do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano coletivo de passageiros ao Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana - Cimu, constituído pelos municípios de Mafra/SC e Rio Negro/PR. O Extrato do Convênio nº 2/2020 (738136), que trata da referida delegação, foi publicado em Em 10/7/2020, dando início à sua vigência, que tem duração de 15 (quinze) anos, admitida a sua prorrogação.

3.7. Desde então, o Consórcio Público realizou chamamentos públicos, com vistas a selecionar empresas para operarem os serviços por meio de autorização especial, com base no art. 49 da Lei 10.233/2001, até a finalização do procedimento licitatório para a celebração do contrato de permissão. Somente após o terceiro chamamento público, apenas a empresa Viação Norte Sul Eireli (CNPJ 08.757.538/0001-57), iniciando a prestação do serviço em 5/8/2021, ou seja, mais de um ano após a entrada em vigor do convênio de delegação.

3.8. Não bastasse isso, o Cimu relata nos requerimentos (SEI8950468 e SEI 12191925) que: a) não houve, no ano de 2021, dotação orçamentária com vistas à contratação de empresa para elaboração do Plano Geral de Outorga - PGO; b) contava apenas com um funcionário para desempenhar todas as atividades competentes ao Consórcio; c) necessita contratar e realizar os estudos de mobilidade urbana dos respectivos municípios; d) precisa solicitar crédito elementar junto às prefeituras consorciadas; e) o município de Mafra está realizando obras de saneamento em grande parte da cidade; e f) o município de Rio Negro está passando por transformações consideráveis, como a criação de binários viários, abertura do calçadão central e outras mudanças.

3.9. Diante desses empecilhos, requereu a prorrogação de prazos previstos no Plano de Trabalho, que foi analisada pela Supas por meio da Nota Técnica 7117/2021/COSUP/GEEST/SUPAS/DIR (SE150479), Nota Técnica 254/2022/COSUP/GEEST/SUPAS/DIR (SE494609), da Nota Técnica 2291/2022/COSUP/GEEST/SUPAS/DIR (SE10897704) e da Nota Técnica 4597/2022/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR (SE12459029), culminando nos seguintes ajustes de cronograma:

Quadro 1: Cronograma proposto para o Convênio de Delegação nº 2/2020.

ITEM	OBJETIVO	ETAPA	META	INÍCIO	PRAZO	TÉRMINO
1	Assinar o Convênio de Delegação	única	Assinatura do Convênio de Delegação	A	1 dia	B
2	Publicar Extrato do Convênio no D.O.U.	única	Publicação do Extrato do Convênio no D.O.U.	B	Até o 5º dia útil do mês seguinte ao de assinatura do Convênio	C
3	Transferir os serviços para o CIMU	única	Transferir as informações necessárias para a gestão dos serviços pelo CIMU	C	1 mês	D
4	Gestão dos serviços pelo CIMU: 1. Emitir outorgas; 2. Promover pesquisas e estudos sobre os serviços delegados; 3. Estabelecer padrões para a prestação dos serviços; 4. Fiscalizar a prestação dos serviços; 5. Definir e aplicar a política tarifária; 6. Apurar, deliberar e recolher recursos provenientes de infrações; 7. Aplicar penalidades, quando cabível; 8. Receber, apurar e deliberar sobre reclamações de usuários; 9. Cobrar, arrecadar e repassar integralmente os valores referentes à verba de fiscalização para a ANTT; e 10. Intervir nos operadores, se necessário.	Única	Início da vigência da gestão dos serviços delegados ao CIMU	D	14 anos e 11 meses	E
5	Elaborar os estudos necessários para a operação direta ou Licitação dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros: Plano de Outorgas,	única ou sob demanda	Proposta para operação direta ou para Publicação do Edital de Licitação	D	40 meses (prazo original: 18 meses)	F

	Projetos Básicos, Edital e Minuta do Contrato		Plano de Outorga		10 meses	
6	Analisar o Plano de Outorgas: inclui os Projetos Básicos, Edital e Minuta do Contrato	única ou sob demanda	Aprovação do Plano de Outorgas e documentos correlatos pela ANTT, pelo Ministério da Infraestrutura e pelo Tribunal de Contas da União	F	3 meses	G
7	Formalizar operação direta ou realizar processo licitatório dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros	única ou sob demanda	Assinatura do Contrato de Operação (direta) ou Outorga	G	12 meses	H
8	Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros pela(s) Operadora(s)	única	Início da operação	H	10 anos e 8 meses (prazo original: 12 anos e 2 meses)	E
9	Informar a ANTT sobre as ações em realização/realizadas pelo CIMU no âmbito dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros: 1. Antes da assinatura do Contrato: andamento e resultados dos estudos e do processo licitatório; informações sobre a gestão/operação dos serviços delegados; e 2. Após a assinatura do Contrato: gestão/operação dos serviços delegados.	a definir	Apresentação de Relatório Trimestral à ANTT sobre os serviços delegados	D	14 anos e 11 meses	E
10	Término do prazo do Convênio ou Renovação	única	Verificar a possibilidade de renovação do Convênio	C	15 anos	E

3.10. Quanto aos aspectos jurídicos, a Procuradoria Federal junto à ANTT se manifestou favorável à prorrogação dos prazos por meio de termo aditivo, conforme consta no Parecer n. 00079/2022/PF-ANTT/PGF (SE10610707) e no Parecer 00011/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15039503), alertando apenas a Supas que, devido à natureza precária da prestação do serviço por meio de autorização especial, “fiscalize o cumprimento do cronograma imposto no plano de trabalho, inclusive no tocante à prévia elaboração do plano de outorga para submissão ao Ministério da Infraestrutura, eis que a autorização especial somente foi prevista para vigorar até a finalização do procedimento licitatório para a celebração do contrato de permissão”.

3.11. Dessa forma, considerando que a área técnica considerou razoáveis as justificativas apresentadas pelo CimU para a alteração dos prazos previstos nos itens 5 e 8 do Plano de Trabalho, bem como que a PF/ANTT entendeu pela possibilidade de alteração dos prazos por meio de termo aditivo ao Convênio de Delegação 2/2020, entendo que o pleito está apto a ser aprovado pela Diretoria Colegiada.

3.12. Outra questão que a Supas pretende alterar no Convênio de Delegação diz respeito às obrigações previstas no Convênio de Delegação atinentes à Taxa de Fiscalização.

3.13. Em 20/6/2014, foi publicada a Lei 12.996, que alterou a Lei 10.233/2001, criando a taxa de fiscalização para os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

3.14. Em decorrência disso, o Convênio de Delegação 2/2020 previu inicialmente (SEI 3726887) as seguintes disposições acerca da taxa de fiscalização:

[...]

4.1. Constituem direitos e obrigações do **CONVENENTE**:

[...]

III. cobrar e arrecadar os valores atinentes à taxa de fiscalização referentes à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual urbano coletivo de passageiros entre os municípios integrantes do Consórcio, de acordo com o estabelecido no §3º, Art. 77, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e em regulamento da ANTT, devendo o montante arrecadado ser transferido para conta específica do Tesouro Nacional;

[...]

4.2 O **CONVENENTE**, a seu critério, poderá estabelecer fonte(s) de custeio adicional(is) à taxa de fiscalização regulamentada pela Lei 10.233/2001, com vistas a financiar a sua manutenção, em especial as ações de fiscalização, desde que tais fontes estejam previstas em Edital de Licitação e em Contrato de Permissão.

[...] (grifos do original)

3.15. Posteriormente, entendendo que a arrecadação e a cobrança da Taxa de Fiscalização não poderia ter sido delegada ao CimU, a Agência publicou a Deliberação 122/2021, autorizando a formalização do 1º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação, o qual, dentre outras modificações, alterou as cláusulas supramencionadas, que passaram a ter o seguinte teor:

[...]

4.1. Constituem direitos e obrigações do **CONVENENTE**:

[...]

III. fornecer informações necessárias para o exercício e a efetividade da cobrança e da arrecadação pela ANTT dos valores atinentes à taxa de fiscalização referentes à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual urbano coletivo de passageiros delegado, conforme disposto no Anexo I e na legislação vigente.

[...]

4.2. O CONVENENTE poderá, a seu critério e nos termos da lei, estabelecer outorga e multa moratória decorrente de suas ações de fiscalização, desde que previstas em Edital de Licitação e em Contrato de Permissão, cabendo-lhe a arrecadação e o recolhimento desses valores.

[...] (grifos do original)

3.16. Ocorre que, em 6/1/2022, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei 14.298, que, dentre outras alterações na Lei 10.233/2001, revogou o § 3º do art. 77, que previa a taxa de fiscalização para os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

3.17. Em decorrência disso, a Supas, nos autos do Processo Administrativo 50500.023872/2022-05, fez alguns questionamentos à PF/ANTT acerca da cobrança da taxa de fiscalização, conforme consta no Despacho (SEI10467113). Em resposta, o Órgão de Assessoramento Jurídico exarou o Parecer 00104/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI1869803), no sentido de que a revogação do § 3º do art. 77 da Lei 10.233/2001 não afastou a necessidade de cobrança da taxa de fiscalização em relação a fatos geradores consumados entre a criação do tributo e a sua revogação, conforme excertos abaixo:

[...]

10. Então sim, pela simples leitura dos dispositivos citados tem que sim, **permanece exigível a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros em relação a fatos geradores consumados entre a criação do tributo pela Lei n. 12.996, de 2014 e sua revogação pela Lei n. 14.298, de 2022**, ou seja, entre 2015 (primeiro ano de apuração, exigível em 2016) e 2021 (último ano completo de apuração, exigível em 2022), vez que plenamente vigente a cobrança da referida Taxa naquele período e a nova lei não trouxe qualquer comando em contrário.

[...]

13. Assim, como o questionamento "b" a resposta também é sim, **permanece exigível o tributo em relação a fatos geradores ocorridos entre 1º/01/2022 e a revogação do tributo pela Lei n. 14.298, de 2022**, sendo o fato gerador o registro de veículos a partir do dia 1º/01/2022 até a data da publicação da promulgação da parte antes vetada, que foi o art. 4º da citada lei, **o que ocorreu em 25/03/2022**. Tal entendimento tem for base o disposto no já mencionado art. 144 do CTN, segundo o qual "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

[...] (grifos acrescentados)

3.18. Considerando a mudança legislativa, a Supas propôs, por meio da Nota Técnica 4597/2022/COTOP/GEEEST/SUPAS/DIR (SEI 12459029), a supressão das obrigações atinentes à taxa de fiscalização do Convênio de Delegação 2/2020, conforme quadro abaixo:

Quadro 2: Alterações no Convênio de Delegação nº 2/2020 relativas à Taxa de Fiscalização.

Texto Vigente (Convênio original)	Texto/Ação Proposta(a)
4.1. Constituem direitos e obrigações do CONVENENTE: [...] III. cobrar e arrecadar os valores atinentes à taxa de fiscalização referentes à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual urbano coletivo de passageiros entre os municípios integrantes do Consórcio, de acordo com o estabelecido no §3º, Art. 77, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e em regulamento da ANTT, devendo o montante arrecadado ser transferido para conta específica do Tesouro Nacional;	Ação proposta: Excluir o inciso III, do item 4.1 do Termo de Convênio.
4.2 O CONVENENTE , a seu critério, poderá estabelecer fonte(s) de custeio adicional(is) à taxa de fiscalização regulamentada pela Lei 10.233/2001, com vistas a financiar a sua manutenção, em especial as ações de fiscalização, desde que tais fontes estejam previstas em Edital de Licitação e em Contrato de Permissão.	Texto Proposto: 4.2 O CONVENENTE , a seu critério, poderá estabelecer fonte(s) de custeio com vistas a financiar a sua manutenção, em especial as ações de fiscalização, desde que tais fontes estejam previstas em Edital de Licitação e em Contrato de Permissão.
6. ESCOPO DO TRABALHO – OBJETIVOS, ETAPAS, METAS E CRONOGRAMA [...] 4 [...] i) Cobrar, arrecadar e repassar integralmente os valores referentes à verba de fiscalização para a ANTT; e	Ação Proposta: Excluir o subitem "i", do item 4 do cronograma do Plano de Trabalho.

3.19. A PF/ANTT, instada a se manifestar acerca dessa alteração, também se manifestou favorável a celebração do termo aditivo com esse objetivo, conforme Parecer 00011/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15039503):

[...]

8. **Quanto à supressão dos dispositivos que tratavam da taxa de fiscalização, ante à revogação do § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001, nos termos do art. 4º da lei nº 14.298, de 05 de janeiro de 2022, entendemos pertinente os ajustes efetuados no convênio relativos a este ponto.** Ademais, fazemos referência quanto ao tema ao teor do Parecer nº 00104/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, não merecendo, ipso facto, maiores comentários sobre o tema.

[...] (grifos acrescentados)

3.20. Por fim, consoante consta no Ofício 9873/2023/SUPAS/DIR-ANTT (SEI16144414), a Supas informou que a alteração proposta não comprometerá a cobrança pela ANTT da taxa de

fiscalização em relação a fatos geradores consumados.

3.21. **Portanto, alinhando-me às manifestações técnicas e jurídicas, entendo que devem ser promovidos os devidos ajustes no Convênio de Delegação, com vistas a adequá-lo às alterações legislativas advindas com a Lei 14.298/2022.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por aprovar a celebração do 2º Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 2/2020, firmado entre a ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana de Mafra e Rio Negro - Cimur, com o objetivo de alterar prazos contidos no plano de trabalho, bem como de suprimir obrigações atinentes à cobrança de taxa de fiscalização, em decorrência da promulgação da Lei 14.298/2022, que revogou o § 3º do art. 77 da Lei 10.233/2001.

Brasília, 10 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 10/04/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16243154** e o código CRC **182C2869**.

Referência: Processo nº 50500.398786/2017-88

SEI nº 16243154

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br